



Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## TEXTO FINAL DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

**Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª (PSD)** - Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas

**Projeto de Lei n.º 516/XV/1.ª (PS)** - Segunda alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas

**Projeto de Lei n.º 587/XV/1.ª (PAN)** - Reforça as competências do Conselho das Comunidades Portuguesas e os direitos dos respectivos conselheiros, alterando a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

Artigo 1.º:

A presente lei procede à terceira alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pelas Leis números 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.

### **Artigo 2.º**

**Terceira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pelas Leis números 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto**

Os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 10.º, 11.º, 17.º, 25.º, 28.º, 29.º, 32.º, 38.º, 39.º-A, 42.º, 43.º, 44.º e 46.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]



- 1- Compete ao Conselho:
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) Em matérias de relevância para as comunidades portuguesas, o Conselho é consultado pelo Governo, de forma obrigatória, não vinculativa.
- 2- [...]
- 3- [...]

### **Artigo 3.º**

[...]

- 1 – O Conselho é composto por um máximo de 90 membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República.
- 2 – [...]

### **Artigo 8.º**

[...]

- 1 – O direito de voto para a eleição dos membros do Conselho é exercido de forma presencial.
- 2 – Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais correspondentes às áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com a portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas.
- 3 – Os membros são eleitos para mandatos de quatro anos, por sufrágio universal, direto e secreto dos eleitores constantes dos cadernos eleitorais, através de listas plurinominais.
- 4 – Cada eleitor dispõe de um voto singular na lista.
- 5 - Os conselheiros têm um limite de três mandatos sucessivos.

### **Artigo 10.º**

[...]

1 - Os membros do Conselho são eleitos, convertendo os votos em mandatos, segundo o método da média mais alta de Hondt, de acordo com os seguintes critérios:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

2 - O número de mandatos a eleger por cada círculo eleitoral e os círculos eleitorais são definidos para cada eleição por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, a publicar até 65 dias antes da eleição.

3 - Da aplicação do critério referido no número anterior não pode resultar o desaparecimento da representação dos círculos existentes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo que o número total de mandatos deve assegurar, pelo menos, um conselheiro em cada círculo.

### **Artigo 11.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efetivos e suplentes, nos termos previstos no número anterior de, pelo menos, 50 por cento de género diferente.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

### **Artigo 17.º**



[...]

1 – Cabe às embaixadas e aos postos consulares publicitar o ato eleitoral na respetiva área geográfica e assegurar a democraticidade do processo e dos atos eleitorais que tenham lugar no âmbito da respetiva jurisdição.

2 – [...]

3 – [...]

### **Artigo 25.º**

[...]

1 – Determinam a perda de mandato:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) A alteração da área de residência do círculo eleitoral pelo qual se foi eleito;

e) [...]

f) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

### **Artigo 28.º**

[...]

Constituem deveres dos conselheiros:

a) [...]

b) [...]

c) Contribuir para o bom funcionamento das reuniões referidas na alínea a) e para o adequado desempenho das competências do Conselho;

d) Apresentar anualmente nas reuniões do Conselho Regional um relatório das atividades e da situação da comunidade na respetiva área de jurisdição.

### **Artigo 29.º**



[...]

Os conselheiros gozam dos seguintes direitos:

- a) [...]
- b) Solicitar, por escrito, esclarecimentos ao Membro do Governo com tutela sobre as comunidades portuguesas relativamente a questões verificadas nos círculos eleitorais pelos quais foram eleitos;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Assistir aos trabalhos da Assembleia da República, incluindo Comissões Parlamentares, que versem sobre matéria pertinente para as comunidades portuguesas, especialmente quando sujeita a consulta obrigatória;
- g) Ser membros por inerência dos conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos;
- h) Dispor de um cartão oficial de identificação, em modelo estabelecido pelo Conselho.

### **Artigo 32.º**

[...]

1 – Constituem o plenário do Conselho os 90 membros eleitos.

2 – Podem participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

3 – Podem ser convidados a participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Outras entidades ou personalidades nacionais ou estrangeiras.

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

### **Artigo 38.º**

[...]

Compete ao Conselho Permanente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Elaborar o relatório de atividades anual e apresentar os relatórios aprovados nas reuniões do Conselho Regional sobre a situação das comunidades portuguesas nas respetivas áreas de jurisdição;

### **Artigo 39.º-A**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As secções regionais aprovam a respetiva organização interna e reúnem ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, presencialmente ou com recurso a meios telemáticos.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

a) [...]

b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- e) Organizar, para facultar ao Conselho Permanente, ao Governo e a outras instituições, o inventário das potencialidades culturais, artísticas e económicas das comunidades residentes na sua área.
- f) Elaborar um relatório, por país, com os elementos descritivos da situação da comunidade portuguesa, incluindo a referência ao número de associações, órgãos de comunicação social, situação do ensino e serviços consulares, situação económica e social, entre outros elementos relevantes para o conhecimento da comunidade.

#### **Artigo 42.º**

[...]

1 - Os custos de funcionamento e as atividades do Conselho, dos conselhos regionais e secções e subsecções locais, bem como os das comissões temáticas e do Conselho Permanente e a elaboração de estudos e pareceres, são financiados através de uma verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distribuída pelas estruturas nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas, ouvido o Conselho Permanente.

2 – A elaboração dos estudos e pareceres carece de parecer favorável do membro do Governo responsável pela área das comunidades portuguesas.

#### **Artigo 43.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – Os membros do Conselho integram, por inerência, os conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos.

#### **Artigo 44.º**



Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

[...]

As disposições do capítulo III da presente lei, devem ser interpretadas e integradas em harmonia com a legislação eleitoral para a Assembleia da República.»

**Artigo 46.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.